



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06176/08

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 929 / 2.010

**1. OBJETO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE SEGUIDA DE CONTRATO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da inexigibilidade: s/n

2.02. Órgão ou Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2.03. Objetivo: Recuperação e manutenção corretiva e preventiva em grupo gerador marca LEON Heiner, nas unidades prisionais de João Pessoa, Santa Rita e outras.

2.04. Contrato nº: 31/2008 (fls. 75/77)

2.05. Contratada: URBIETA Comércio, Representações e Serviços Ltda

2.06. Valor Contratado: R\$ 113.784,00

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade com ressalva<sup>2</sup> da inexigibilidade em epígrafe e do contrato dela decorrente.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** oral, na Sessão, pela regularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de junho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Irregularidade (fls. 53/56): ausência do envio do contrato ou documento que o substitua.

<sup>2</sup> Irregularidade (fls. 85/86): não foi prevista possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93. Vale observar que o Gestor foi notificado acerca desta irregularidade e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fls. 90).